



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 36230.001015/2004-61
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2201-007.730 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 5 de novembro de 2020
Recorrente R. J. PROJETOS EMPREENDIMENTOS LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 29/04/2004

INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. NÃO EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS

Constitui infração quando o intimado não exhibe documentos relacionados com as contribuições previdenciárias previstas na legislação. Irrelevante o argumento de que a empresa é optante pelo Simples.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer em parte do recurso voluntário, por este tratar de temas estranhos ao litígio administrativo instaurado com a impugnação ao lançamento. Na parte conhecida, por unanimidade de votos, em negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Douglas Kakazu Kushiya - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Daniel Melo Mendes Bezerra, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Francisco Nogueira Guarita, Douglas Kakazu Kushiya, Débora Fófano Dos Santos, Sávio Salomão de Almeida Nóbrega, Marcelo Milton da Silva Risso e Carlos Alberto do Amaral Azeredo (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário da decisão de fls. 42/47 proferida pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento, a qual julgou o lançamento procedente, decorrente do descumprimento de obrigação acessória.

Peço vênha para transcrever o relatório produzido na decisão recorrida:

DA AUTUAÇÃO

Trata-se de Auto de Infração - AI - lavrado em 29/04/04, com fundamento no §2º e §3º do art. 33 da Lei nº 8.212/91, em razão da não apresentação dos documentos elencados no Relatório Fiscal de fl.02 solicitados através do TIAD de fl. 08 (no período de 01/1996 a 12/1999,

Termo de Opção pelo Simples e Confirmação, Livro de Registro de Notas Fiscais de Saída de Mercadorias, Livro de Registro de Notas Fiscais Entrada de Mercadoria e Livro de Registro de Faturas de Prestação de Serviço).

2. De acordo com a informação prestada pelo Serviço de Orientação da Recuperação de Créditos de fl.35 e relatório fiscal da aplicação da multa de fl. 03, há registro de Autos de Infração lavrados contra a empresa em ação fiscal anterior, implicando em reincidência específica para este AI.

3. A empresa tomou ciência através de aviso de recebimento ~ AR.

4. O montante do crédito para a Seguridade Social é de R\$ 29.730,90 (vinte e nove mil, setecentos e trinta reais e noventa centavos)..

Da Impugnação

Intimada da lavratura do auto de infração a empresa apresentou impugnação, nos seguintes termos:

5. Dentro do prazo regulamentar, a empresa impugnou a autuação por meio do instrumento de fls. 10 e seguintes. Alega, em síntese e pelas razões que ali expõe, que:

5.1 seria optante do SIMPLES desde 01/01/1997, estando desobrigada de apresentar a documentação solicitada, pois a empresa possuiria os livros previstos no §1º do art.7º da Lei nº 9.713/96 (livro caixa e livro de registro de inventário), que não foram solicitados pela fiscalização.

5.2 não estaria obrigada a guardar documentação por período superior a 5 anos; portanto somente caberia apresentar documentação relativa a 1996 caso tivesse sido fiscalizada em 2001; e

5.3 o aumento do valor da multa em razão da reincidência representaria dupla penalização da empresa.

6. Os autos baixaram em diligência para que a fiscalização se manifestasse sobre aspectos necessários ao julgamento. A fiscalização silenciou com relação aos livros caixa e de registro de inventário. Intimada a empresa a se manifestar, o prazo transcorreu “in albis”.

Da Decisão da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento

Quando da apreciação do caso, a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento julgou procedente a autuação, conforme ementa abaixo (fl. 42):

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Data do fato gerador: 29/04/2004

AI DEBCAD nº 35.586.032-5.

INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. NÃO EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS

Constitui infração quando o intimado não exhibe documentos relacionados com as contribuições previstas na Lei nº 8.212/91.

Recurso Voluntário

Cientificada da decisão em 24/10/2008, a empresa foi cientificada do acórdão (fl. 52) e apresentou recurso voluntário de fls. 65/78 em que alega em apertada síntese: a)

preliminarmente: prescrição intercorrente (argumento novo); b) cancelamento do auto, pois a recorrente é empresa optante pelo simples e c) inoccorrência da reincidência.

Este processo foi distribuído a este relator em sessão pública.

É o relatório

Voto

Conselheiro Douglas Kakazu Kushiya, Relator.

Recurso Voluntário

O presente Recurso Voluntário foi apresentado no prazo a que se refere o artigo 33 do Decreto n. 70.235/72 e por isso, dele conheço em parte e passo a apreciá-lo.

Preliminarmente: prescrição intercorrente

Em relação a este argumento, apesar de não merecer conhecimento, deve-se ressaltar que este Egrégio CARF já se debruçou diversas vezes, que houve por bem editar a Súmula CARF nº11:

Súmula CARF nº 11

Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal. (**Vinculante**, conforme [Portaria MF nº 277](#), de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Sendo assim, não há o que prover quanto a este argumento.

Cancelamento do auto, pois a recorrente é empresa optante pelo simples e inoccorrência da reincidência.

De acordo com as alegações da recorrente, por estar enquadrada no simples não estaria sujeita à escrituração fiscal.

Entretanto, equivocava-se a recorrente. Quanto a este ponto, transcrevo trecho da decisão recorrida que tratou de forma minuciosa do assunto, com a qual concordo e valho-me como razão de decidir:

10. É previsão do inc.III do §8º do art.65 da Instrução Normativa nº 100/03 – que regulava a matéria à época e refletia a previsão do §1º do art.7º da Lei nº 9.317/96, “in verbis”:

“Art 65. A empresa e a equiparada, sem prejuízo do cumprimento de outras obrigações acessórias previstas na legislação previdenciária, estão obrigadas a:

(...)

§ 8º Estão desabrigados da apresentação de escrituração contábil:

(...);

III - a pessoa jurídica tributada com base no lucro presumido, de acordo com a legislação tributária federal, e a pessoa jurídica optante pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (SIMPLES), desde que escrevem Livro Caixa e Livro de Registro de Inventário.

10.1 Inexiste nos autos qualquer prova de que existam Livro Caixa ou de Registro de Inventário para o ano de 1999; desta forma o Auto de Infração foi lavrado com observância das determinações legais prescritas no §2º do art. 33 da lei nº 8.212/91, onde:

“Art.33. Ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS compete arrecadar, fiscalizar, lançar e normatizar o recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas “a”, “b” e “c” do 1º parágrafo único do art.11, bem como as contribuições incidentes a título de substituição; (...)

§ 2º A empresa, o servidor de Órgãos públicos da administração direta e indireta, o segurado da previdência social, o serventuário da Justiça, o síndico ou seu representante, o comissário e o liquidante da empresa em liquidação judicial o extrajudicial são obrigados a exibir todos os documentos e livros relacionados com as contribuições previstas nesta lei.

11. O art. 92 da Lei nº 8.212/91 c/c art. 293 do Decreto nº 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social - RPS) prevêem a lavratura de Auto de Infração. Os artigos 290 e 292 prevêem a forma de gradação das multas :

“Art.92. A infração de qualquer dispositivo desta Lei para a qual não haja penalidade expressamente cominada sujeita o responsável, conforme a gravidade da infração, a multa variável de Cr\$ 100. 000, (cem mil cruzeiros) a Cr\$ 10. 000.00, 00 (dez milhões de cruzeiros), conforme dispuser o regulamento. ”

(grifei)

(Nota: Valores atualizados, a partir de 1º de junho 1999, pela Portaria MPAS no 5.188, de 6/05/99, e seguintes)

“DAS CIRCUNSTÂNCIAS AGRAVANTES DA PENALIDADE

Art. 290. Constituem circunstâncias agravantes da infração, das quais dependerá a gradação da multa, ter o infrator:

(...)

V- incorrido em reincidência.

Parágrafo único. Caracteriza reincidência a prática de nova infração a dispositivo da legislação por uma mesma pessoa ou por seu sucessor, dentro de cinco anos da data em que se tornar irrecorrível administrativamente a decisão condenatória, da data do pagamento ou da data em que se configurou a revelia, referentes à autuação anterior.

(Alterado pelo Decreto nº 6.032 - de 1º/2/2007 - DOU DE 2/2/2007)

“DA GRADAÇÃO DAS MULTAS

Art. 292. As multas serão aplicadas da seguinte forma:

I- na ausência de agravantes, serão aplicadas nos valores mínimos estabelecidos nos incisos I e II e no §3º do art. 283 e nos arts. 286 e 288, conforme o caso;

(...)

IV- a agravante do inciso V do art. 290 eleva a multa em três vezes a cada reincidência no mesmo tipo de infração, e em duas vezes em caso de reincidência em infrações diferentes, observados os valores máximos estabelecidos no caput dos arts. 283 e 286, conforme o caso; e

(...)

12. A multa aplicada está descrita no Relatório Fiscal da Aplicação da Multa de fl. 03 e foi calculada nos termos da alínea “j”, do inc. II, do art.283 do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99. Pelo fato de existir autuação anterior, ficou caracterizada a hipótese de “reincidência específica”, triplicando-se o valor base para chegar ao valor da presente autuação.

Sendo assim, não há o que prover.

Conclusão

Diante do exposto, conheço em parte do recurso voluntário e na parte conhecida nego -lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Douglas Kakazu Kushiya